



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Procedimento TJ nº: 0077156-45.2015.8.26.0000.
Denunciado: Dorivaldo Botelho (Prefeito do Município de
Macaubal) e Paulo Augusto Marques.**

Consta dos incluso inquérito policial, instaurado pela Delegacia Seccional de Votuporanga, que, desde janeiro de 2015, até pelo menos fevereiro de 2016, no Paço Municipal de Macaubal, situado à Praça Dep. Arlindo A. dos Santos, nº 235, Macaubal - SP, **DORIVALDO BOTELHO**, identificado a fl. 73, brasileiro, solteiro, inscrito no Registro Geral (RG) sob o nº 9.568.634-4, nascido em 01.11.1951, residente na Rua São Paulo nº 235, Centro, Macaubal, podendo ser também encontrado no endereço funcional acima apontado, na condição de Prefeito de Macaubal, em concurso e com unidade de desígnios com **PAULO AUGUSTO MARQUES**, identificado a fl. 121, inscrito no Registro Geral (RG) sob o nº 13.420.606 SSP/SP, residente na Rua São João, nº 286, Jardim Buissa, Macaubal, podendo ser também encontrado no endereço funcional acima apontado, na condição de Tesoureiro Municipal, deixaram de repassar as contribuições recolhidas e descontadas dos funcionários públicos municipais de Macaubal ao Fundo Municipal de Seguridade, criado pela Lei Municipal nº 16, de 01 de julho de 1999, responsável pela Previdência Social dos funcionários do Município de Macaubal.

Segundo o apurado, no Município de Macaubal, com menos de 8.000 habitantes, as decisões relativas a toda parte administrativa convergiam para a pessoa do Prefeito de Macaubal, **Dorivaldo Botelho**, auxiliado diretamente pelo Tesoureiro Municipal, **Paulo Augusto Marques**, naquilo que se referia às questões das finanças municipais.

Então, ambos eram os responsáveis diretos pelos repasses obrigatórios dos valores das contribuições fixadas pela Lei Municipal nº 16, de 01 de julho de 1999, ao Fundo Municipal de Seguridade, instituído pela mesma lei e responsável pela Previdência Social dos funcionários do Município de Macaubal.

Procedimento nº TJ 0077156-45.2015.8.26.0000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

No entanto, a partir do ano de 2015, por determinação de **Dorivaldo e Paulo** o setor de contabilidade da prefeitura passou a descontar e recolher das remunerações mensais dos funcionários públicos efetivos, aposentados e pensionistas de Macaúbal, os valores relativos às contribuições previdenciárias, deixando, porém, de repassá-los ao Fundo Municipal de Seguridade Social de Macaúbal, criando um débito, até fevereiro de 2016, de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme demonstrativo de fl. 112.

Assim, os segurados obrigatórios (funcionários municipais efetivos, aposentados e pensionistas) tinham descontado os 8% (cf. art. 10 inciso I, da Lei Municipal nº 16, de 01 de julho de 1999), a título de contribuição, de suas remunerações, mas as quantias recolhidas pela Prefeitura não eram repassadas ao referido Fundo, o que acarretava o comprometimento do equilíbrio de todo sistema público previdenciário municipal.

Evidencia-se que **Dorivaldo e Paulo** agiram dolosamente, quando se constata que, além da ausência do repasse das contribuições que foram sendo recolhidas das remunerações dos segurados obrigatórios, eles também não repassaram as contribuições patronais (débito de R\$ 1.274.279,82 - um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), assim como não providenciaram o pagamento das parcelas dos acordos firmados com o Fundo Municipal de Seguridade Social de Macaúbal (Acordos 454/2013, 455/2013, 2431/2013 e 50/2015), que tinham como objeto o débito oriundo dos repasses anteriores não efetuados, acrescidos de juros e multa, perfazendo um saldo devedor de R\$ 3.995.867,07 (três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais, e sete centavos), conforme demonstrativo de fl. 112.

Não havia discricionariedade ou justificativa para que **Dorivaldo e Paulo** tivessem deixado de repassar os valores recolhidos das remunerações dos funcionários municipais efetivos, aposentados e pensionistas, a título de contribuição, ao Fundo Municipal de Seguridade Social de Macaúbal, posto que tais os valores foram descontados da remuneração paga a tais segurados, vale dizer, já tinham sido incorporados ao patrimônio deles, não pertencendo, por óbvio, ao Município, a quem incumbia apenas a obrigação de fazer o repasse.

Diante do exposto, denunciemos a V.Exa. **DORIVALDO BOTELHO** e **PAULO AUGUSTO MARQUES** como incurso no crime previsto no art. 168-A, do Código Penal, na forma do art. 71 do Código Penal,

Procedimento nº TJ 0077156-45.2015.8.26.0000



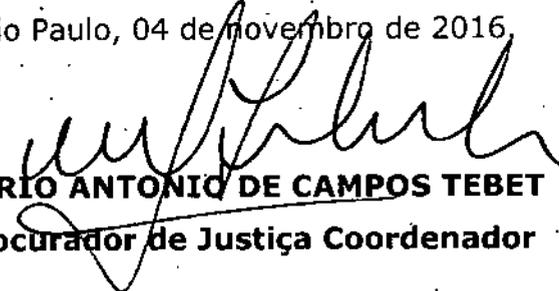
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

requeremos que, autuada esta, seja instaurado o devido processo legal, notificando os ora denunciados para, querendo, apresente resposta escrita, na forma do artigo 4º, da Lei nº 8.038/90, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.658/93, prosseguindo-se, após o recebimento desta, nos demais termos do processo, consoante rito prescrito nos artigos 5º e seguintes da Lei nº 8.038/90, exceto os artigos 7º e 8º do referido estatuto legal, combinado com os artigos 395, 397, 399 e 400 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas do rol abaixo, até final julgamento e condenação, na qual deverá ser fixada indenização mínima em favor do Fundo Municipal de Seguridade Social de Macaúbal, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

1. Renato Donizete Chiuchi – fl. 22 e fl. 111;
2. Vanderleia Manaia Madeira – fl. 120.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.


MÁRIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET
Procurador de Justiça Coordenador

LUIZ FERNANDO GAGLIARDI FERREIRA
Promotor de Justiça Assessor

